



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003987 - PE (2025/0175030-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JULIANA BARBOSA CABRAL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSE TEIXEIRA DE BARROS NETO - PB015204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO, USO DE DOCUMENTO FALSO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE REVISÃO NONAGESIMAL DA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de ré acusada de furto qualificado, uso de documento falso, posse ilegal de arma de fogo e participação em organização criminosa.
2. A agravante alega constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na prisão preventiva e à inobservância do prazo de revisão da prisão a cada 90 dias, conforme o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na prisão preventiva da agravante, considerando a complexidade do caso e a pluralidade de réus.
4. Outra questão em discussão é a alegada inobservância do prazo nonagesimal para revisão da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O juízo de origem considerou que o processo está tramitando regularmente, sem desídia do Poder Judiciário, devido à complexidade do caso, que envolve 19 réus e diversas diligências processuais.
6. A revisão da prisão preventiva foi realizada em três oportunidades, não havendo ilegalidade a ser sanada quanto ao prazo nonagesimal.
7. A jurisprudência desta Corte entende que a falta de revisão nonagesimal dos fundamentos da prisão cautelar não é suficiente para determinar a revogação automática da prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A complexidade do caso e a pluralidade de réus justificam a tramitação regular do processo, afastando a alegação de excesso de prazo. 2. A falta de revisão nonagesimal dos fundamentos da prisão cautelar não acarreta a revogação automática da prisão preventiva".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 316, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 172.640/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13.03.2023, DJe de 16.03.2023; STJ, AgRg no RHC 174.284/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.05.2023, DJe de 18.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003987 - PE (2025/0175030-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JULIANA BARBOSA CABRAL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSE TEIXEIRA DE BARROS NETO - PB015204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO, USO DE DOCUMENTO FALSO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE REVISÃO NONAGESIMAL DA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de ré acusada de furto qualificado, uso de documento falso, posse ilegal de arma de fogo e participação em organização criminosa.
2. A agravante alega constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na prisão preventiva e à inobservância do prazo de revisão da prisão a cada 90 dias, conforme o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na prisão preventiva da agravante, considerando a complexidade do caso e a pluralidade de réus.
4. Outra questão em discussão é a alegada inobservância do prazo nonagesimal para revisão da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O juízo de origem considerou que o processo está tramitando regularmente, sem desídia do Poder Judiciário, devido à complexidade do caso, que envolve 19 réus e diversas diligências processuais.

6. A revisão da prisão preventiva foi realizada em três oportunidades, não havendo ilegalidade a ser sanada quanto ao prazo nonagesimal.

7. A jurisprudência desta Corte entende que a falta de revisão nonagesimal dos fundamentos da prisão cautelar não é suficiente para determinar a revogação automática da prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A complexidade do caso e a pluralidade de réus justificam a tramitação regular do processo, afastando a alegação de excesso de prazo. 2. A falta de revisão nonagesimal dos fundamentos da prisão cautelar não acarreta a revogação automática da prisão preventiva".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 316, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 172.640/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13.03.2023, DJe de 16.03.2023; STJ, AgRg no RHC 174.284/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.05.2023, DJe de 18.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 834-837, que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor de JULIANA BARBOSA CABRAL DOS SANTOS.

Consta nos autos que a agravante se encontra presa preventivamente, desde o dia 12 de março de 2024; tendo sido denunciada pela suposta prática das condutas descritas nos art. 155, §1º, §4º, incisos II e IV, art. 304 c/c art. 297, do Código Penal; art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013.

Nas razões do presente inconformismo, a agravante repisa os argumentos deduzidos no *writ*, alegando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no encarceramento provisório mantido em seu desfavor.

Aponta a ocorrência de excesso de prazo, bem como inobservância do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que determina a revisão da prisão, a cada 90 dias.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta a agravante a necessidade de reforma do *decisum*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 834-837. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No que tange ao excesso de prazo aventado, deve se ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

Na hipótese, em que pese a Defesa alegar excesso de prazo, não verifico a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, envolvendo diversidade de condutas e pluralidade de pessoas, 19 (dezenove) réus, o que demanda a prática de diversos atos preparatórios, a exemplo de citações, intimações e cartas precatórias; não se evidenciando desídia atribuível ao Poder Judiciário. Nesse sentido, a Corte local consignou:

Quanto ao alegado excesso de prazo, o juízo processante (Id. 46885722) informou que o processo teve início com a representação policial para interceptação telefônica, quebra de sigilo telefônico e telemático, além da decretação do sigilo da investigação. Tratava-se de uma investigação sobre uma organização criminosa armada especializada em roubos majorados e furtos qualificados de grandes cargas e depósitos, resultando em prejuízos milionários em poucas

semanas. O grupo utilizava armas de fogo, veículos roubados clonados ou adulterados, documentos falsos e praticava ameaças de morte, constrangimento ilegal e lavagem de dinheiro.

Após a interceptação telefônica, quebra de sigilo e decretação do sigilo da investigação, a polícia representou pela prisão temporária, busca e apreensão domiciliar, nova quebra de sigilo telefônico, bloqueio de bens e sequestro de 21 alvos, incluindo a paciente. O Ministério Público apresentou denúncia contra 19 pessoas, incluindo a paciente, imputando-lhe a prática de diversos delitos, entre eles furto qualificado e organização criminosa. A denúncia foi recebida, e as prisões temporárias foram convertidas em preventivas.

A prisão da paciente foi reapreciada em três oportunidades (13/08/2024, 14/11/2024 e 13/03/2025), quando o juízo processante saneou questões pendentes e impulsionou o andamento do feito. O processo é de alta complexidade, devido ao volume de provas e à quantidade de réus. Dos 19 acusados, 15 permanecem presos, incluindo alguns em outros estados, como a paciente, e ainda há dois foragidos.

Antes mesmo da resposta à acusação de todos os réus, os autos já ultrapassam 1.100 páginas, com mais de 7.500 laudas de documentos. Observa-se que o juízo processante tem dado andamento ao processo, que aguarda apenas as defesas escritas de dois réus. Verifica-se que a tramitação foi dificultada pela necessidade de expedição de cartas precatórias e pela intimação múltipla de advogados para apresentação das respostas à acusação, o que atrasou o processo, apesar das tentativas do juízo de acelerar o procedimento.

Diante das peculiaridades do caso, é razoável a compreensão de que o processo está tramitando regularmente, afastando a alegação de excesso de prazo (fl. 19).

Portanto; não restando demonstrado o constrangimento ilegal apontado, relativamente ao excesso de prazo; não é caso de relaxamento do cárcere provisório.

A propósito:

"In casu, verifica-se que não se constata flagrante ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação. Extrai-se das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, bem como do andamento processual da ação originária no site do Tribunal estadual, que a insatisfação da agravante com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática dos delitos de tráfico de drogas, associação ao tráfico de entorpecentes e posse de arma de fogo, com pluralidade réus - 4 -, representados por advogados distintos, demandando a realização de diversas diligências" (AgRg no RHC n. 174.284/RS, relator Ministro

Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

"7. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na formação da culpa será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 8. Na hipótese, não há falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista a complexidade do feito, que apura a estrutura de organização criminosa de alto vulto (comando vermelho), contando o processo com 36 réus, localizados em comarcas distintas e com procuradores diferentes, tendo sido necessária a expedição de inúmeras cartas precatórias e análise de pluralidade de pedidos de revogação e relaxamento de prisão. Não se trata, portanto, de desídia do Juízo processante na condução dos autos" (RHC n. 144.326/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021).

Outrossim, no que se refere à aventada inobservância do prazo nonagesimal de revisão da prisão cautelar, não verifico qualquer ilegalidade a ser sanada; nesse sentido, consta no acórdão hostilizado que "A prisão da paciente foi reapreciada em três oportunidades (13/08/2024, 14/11/2024 e 13/03/2025), quando o juízo processante saneou questões pendentes e impulsionou o andamento do feito" (fl. 19).

Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte a "falta de revisão nonagesimal dos fundamentos da segregação cautelar não é argumento suficiente, por si só, para determinar a revogação automática da constrição provisória" (AgRg no RHC n. 172.640/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0175030-5

AgRg no
HC 1.003.987 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008484620258179480 00235336620238172480 2023008900002864
235336620238172480 8484620258179480

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE TEIXEIRA DE BARROS NETO
ADVOGADO	: JOSE TEIXEIRA DE BARROS NETO - PB015204
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JULIANA BARBOSA CABRAL DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: JORDAN CABRAL DE AZEVEDO
CORRÉU	: ABIGAIL DOS SANTOS PINHEIRO
CORRÉU	: ANDERSON LUIZ GOMES DA SILVA
CORRÉU	: JOSE WELLINGTON DA SILVA
CORRÉU	: DANRE CALDAS EUGENIO
CORRÉU	: ALEX ALVES TINOCO MORAIS
CORRÉU	: AQUILES CANDIDO DA ROCHA
CORRÉU	: AGUINALDO ALEXANDRE DA SILVA
CORRÉU	: DAIANE ALVES MORAIS
CORRÉU	: JOSE RAFAEL DE LIMA
CORRÉU	: GEOVANILDO SANTOS NOGUEIRA
CORRÉU	: DIEGO ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: RICARDO SILVA FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: LEANDRO ARAUJO DA SILVA
CORRÉU	: WENDELL ALEXANDRE DA SILVA
CORRÉU	: ALISSON LEANDRO DA SILVA
CORRÉU	: ELANISSON ARAUJO DA SILVA
CORRÉU	: ROGERIO ALVES DOS SANTOS PIRES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIANA BARBOSA CABRAL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE TEIXEIRA DE BARROS NETO - PB015204
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0175030-5

AgRg no
HC 1.003.987 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615515=4449845554@ 2025/0175030-5 - HC 1003987 Petição : 2025/0054630-7 (AgRg)